



PROCESSO Nº	16.175-6/2020
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA	RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO
OS Nº	4089/2022

INFORMAÇÃO TÉCNICA

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna, autuada em 15 de julho de 2020, proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, com pedido de tutela antecipada de mérito inaudita parte em face da promulgação da Lei Municipal nº 6.548, de 06 de julho de 2020, que dispôs sobre “A REVISÃO GERAL ANUAL NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE DO PODER LEGISLATIVO PARA EXERCÍCIO DE 2020” (doc. digital n. 174037/2020).

Na inicial, o MPC apontou que a legislação supramencionada advinha de projeto de lei eivado de inúmeras irregularidades, sendo essas: inobservância dos incisos do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, que vedou o aumento de gastos com pessoal em contrapartida ao programa de ajuda aos entes federativos, o qual prevê a suspensão de dívida ativa com a União e o auxílio financeiro para o enfrentamento do cenário pandêmico advindo da Covid-19; inexistência de relatórios de impacto orçamentário-financeiro dos dois períodos subsequentes ao exercício atual, em desrespeito ao artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); aplicação de índice de revisão – baseado no INPC – superior ao constatado pelo IBGE em 12 meses, período de março de 2019 a março de 2020; e, em razão da caracterização de ganhos reais e não mera revisão de salários, a concessão em desrespeito à vedação constante no artigo 73, VIII, da Lei 9.504/97.

Vale ressaltar que tais considerações são as mesmas esposadas nas razões





constantes no veto integral do Prefeito Municipal ao projeto de lei que posteriormente foi apreciado e derrubado em votação na Câmara Municipal.

Após notificar o Presidente da Câmara Municipal para apresentar sua manifestação (doc. digital n. 175176/2020), o Relator deferiu a tutela de urgência postulada determinando a Notificação do Senhor Misael Oliveira Galvão para que **promovesse, imediatamente, a suspensão de todo e qualquer pagamento decorrente da Lei Municipal nº 6.548/2020**, fixando multa diária de 20 UPF-MT em caso de descumprimento (doc. digital n. 176888/2020).

Nos termos regimentais, a medida cautelar foi levada a apreciação e homologada pelo Tribunal Pleno mediante o Acórdão nº 280/2020-TP (doc. digital n. 217049/2020) divulgado na edição nº 2019, de 25 de setembro de 2020. Aberto o prazo recursal, a Câmara protocolou defesa administrativa (doc. digital n.202814/2020) recebida como Recurso Ordinário por Decisão do Conselheiro Presidente (doc. digital n. 209525/2020).

Analisado o recurso ordinário pela da Secretaria de Recursos (doc. digital n. 100774/2021) e levado à plenário, o Tribunal Pleno por meio do Acórdão 411/2021-TP (doc. digital n. 195396/2021), negou-lhe provimento mantendo-se inalterada a decisão recorrida que homologou a medida cautelar concedida no Julgamento Singular nº 518/RRO/2020.

Posteriormente, o processo foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo para a análise de mérito pois, até então, havia sido apenas analisada a tutela antecipada.

É o breve relato.

2 DA ANÁLISE TÉCNICA

Primeiramente, antes de adentrar à análise de mérito, ao verificar as últimas alterações na Legislação Municipal, vislumbrou-se que a Lei nº 6.768, de 19 de janeiro de 2022, dispôs sobre a revisão geral da remuneração dos servidores efetivos ativos e inativos do Poder Legislativo referente ao exercício de 2021.





Apesar de tratar da Revisão Geral Anual de 2021, seu artigo 2º assim determina:

“Art. 2º Havendo disponibilidade orçamentária dentro dos limites constitucionais para o gasto com pessoal, a Mesa Diretora fica autorizada a **conceder a revisão geral referente ao exercício de 2020 considerando como limite o percentual concedido pelo Poder Executivo** aos servidores efetivos daquele Poder e com mesmo índice.”

A supracitada Lei não trouxe em seu corpo a revogação expressa da Lei nº 6.548/2020, objeto desta RNI, entretanto, em homenagem ao princípio da *lex posterior derogat legi priori*¹ vislumbra-se a possibilidade da ocorrência da revogação tácita de Lei nº 6.548/2020.

Assim, por ter consequência no andamento deste processo, solicita-se à Câmara Municipal de Cuiabá, na figura de seu Presidente, a manifestação quanto à vigência da supracitada norma e a comprovação do cumprimento da medida cautelar imposta no Julgamento Singular nº 518/RRO/2020.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Solicitamos a V. Exª, com fundamento nos artigos nº 215 da Constituição Estadual, nº 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e nº 139-A e 153 do Regimento Interno do TCE-MT, apresentar a esta equipe de auditoria a documentação relacionada a seguir:

- *Comprovação documental do cumprimento do disposto no Julgamento Singular nº 518/RRO/2020 a saber: “Promova imediatamente, a suspensão de todo e qualquer pagamento decorrente da Lei Municipal nº 6.548/2020”;*
- *Manifestação quanto a vigência das Leis Municipais e nº 6.548/2020 e 6.768/2022.*

¹ se refere ao início da vigência das leis e que, em síntese, para normas gerais, de mesmo nível hierárquico estabelecidas em diferentes ocasiões, estabelece que tem validade a norma editada posteriormente, significando que se duas normas são antinômicas e do mesmo nível, a mais recente deverá prevalecer sobre a mais antiga





É a informação que se submete à apreciação superior.

Quarta Secretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 12/07/2022.

(assinado digitalmente)

RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO

Auditor Público Externo

